

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ERILDO

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
1995 Data 21/05/15  
Professora - Carli  
Assinatura

PROJETO DE LEI CM Nº 145 / 2015

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, por vínculo empregatício.

A Câmara Municipal de Cariacica, estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

**APROVA:**

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o auxílio alimentação a todos os servidores e funcionários públicos municipais, mensalmente, por vínculo empregatício;

**Parágrafo Único:** Considera-se vínculo empregatício todo contrato de trabalho firmado com poder público municipal, podendo ser de 25 ou de 40 horas semanais.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar o benefício, também aos servidores contratados em caráter temporário e comissionados.

**Art. 3º** - O auxílio instituído por esta Lei:

- I - poderá ser convertido em pecúnia;
- II - não tem natureza salarial, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";
- III - não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor;
- IV - não constitui base de incidência para o cálculo de contribuição previdenciária;
- V - não configura rendimento tributável.

**Art. 4º** - O valor do auxílio alimentação será definido pelo Poder Executivo Municipal com base nos cálculos de quantitativo de servidores e a receita municipal destinada a este fim.

§1º - O valor a ser calculado, constante no "caput" deste artigo, será corrigido anualmente, através de Lei, aplicando-se o mesmo índice utilizado para reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais e, na mesma data.

§ 2º O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado aos servidores até

o dia do pagamento do mês laborado.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei serão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário for.

**Art. 6º** - O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

- a) para freqüentar curso de pós-graduação em tempo integral
- b) licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para prestar serviço militar;
- e) passagem para a inatividade, reserva ou reforma;
- f) suspensão temporária das atividades do servidor.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 21 de maio de 2015.



Erildo Denadai (Prof. Erildo)  
Vereador

*Erildo Denadai*  
*Professor Erildo*  
*Vereador - Cariacica - ES*

**JUSTIFICATIVA**

O capitalismo se apresenta de forma predominante em todos os campos do trabalho, inclusive nas esferas do trabalho público, pois ou visa o lucro ou a produtividade. Entretanto, a preocupação com a lucratividade e a produção pode ocasionar o "esquecimento" da humanização do trabalho e da responsabilidade social por parte dos empregadores, a qual engloba tanto o atendimento das necessidades básicas do trabalhador, quanto suas pretensões em relação ao seu ambiente de trabalho.

Confere ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal brasileira de 23 de dezembro de 1996, o seguinte texto: "Art. 4 - Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
1995 Data 21/05/15  
Protocolo - 0241

comerciais e sociedades cooperativas”.

Consta, também, no art. 136 da Lei Orgânica do Município de Cariacica que o município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a: I – salário, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

Em conformidade com as leis supracitadas, o objetivo deste projeto de lei é o de oferecer mais possibilidades de dignidade ao trabalho do servidor público municipal, pois é fato que os servidores que cumprem a carga horária de 25 horas ou 40 horas semanais, gastam parte do salário em alimentação no horário do trabalho; essa bonificação visa diminuir esse gasto. Entendemos, também, que o Poder Público deve favorecer ações e meios adequados para a melhoria da qualidade de vida de todos os envolvidos no processo laboral público municipal, sendo assim, a concessão de auxílio alimentação aos servidores configura-se como um excelente meio para dignificação do trabalho, aumento da renda familiar, melhoria na alimentação e completa satisfação do servidor. Além disso, o auxílio alimentação é um benefício atualmente concedido para outros funcionários públicos nas esferas, estadual e federal; dessa forma, nada mais justo que estendê-lo aos servidores do nosso Poder Executivo Municipal.

Pela importância do conteúdo exposto, solicito aos meus nobres colegas a aprovação desse projeto de lei.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 21 de maio de 2015.



Erildo Denadai (Prof. Erildo)  
Vereador

*Erildo Denadai*  
*Professor Erildo*  
*Vereador - Cariacica - ES*

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
1995 Data 21/05/15  
Protocolo - Cível  
Antimateria

